

# **NOTAS SOBRE AS INOVAÇÕES NAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ<sup>1</sup>**

**Evaristo Aragão Santos**

Doutor em Direito pela PUC-SP. Advogado. Conselheiro da OAB/PR

## **1. Visão geral em relação à disciplina das causas de impedimento**

A imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo. Não há processo válido quando o magistrado a quem cabia impulsioná-lo e julgá-lo tem interesse pessoal em seu desfecho. Nosso sistema processual reconhece circunstâncias geradoras de presunção absoluta de parcialidade do juiz. Presente uma delas, surge o impedimento para atuar na causa. Já outras, das quais não é possível extrair de maneira tão clara essa presunção, tornam o magistrado suspeito para conduzir o processo.

---

1 Todos os artigos citados no texto *sem referência* são do NCPD.

O CPC trouxe inovações importantes nesse aspecto e que merecem atenção por parte daqueles que operam o processo. Dentre as mais destacadas está, sem dúvida, o endurecimento de postura diante das relações entre magistrados, seus parentes, advogados e bancas de advocacia.

Houve também mudanças procedimentais em relação ao regime anterior. A arguição do impedimento ou da suspeição não ocorre mais pela via da exceção, muito embora, agora, deva ser suscitada por “petição específica”, a qual tramitará como “incidente processual” (na substância, portanto, algo idêntico à exceção do regime anterior). A suspensão do processo principal será automática, nos termos do art. 313, III, do CPC, devendo ser definido pelo tribunal, no momento em que receber o incidente, se o efeito suspensivo deve continuar ou não.

Nos próximos itens trataremos, nas suas linhas essenciais, dessas principais inovações, sempre tendo como pano de fundo o impacto prático que trazem para a vida daqueles que operam com o processo.

## **2. “Parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive”**

Para definir as pessoas cujo parentesco gera o impedimento do juiz, o CPC se vale da seguinte fórmula: “parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até

o terceiro grau, inclusive”. Como aparece diversas vezes (art. 144, III, IV e VIII), é oportuno decompô-la para visualizar seu alcance e facilitar a operação prática.

O parentesco consanguíneo é o vínculo decorrente de um ancestral comum. Já o por afinidade é aquele surgido a partir de vínculos sociais, principalmente o matrimonial.

Considera-se em linha reta quando a vinculação se dá entre ascendentes e descendentes. Por sua vez, o parentesco em linha colateral é aquele proveniente de um mesmo tronco familiar. As pessoas aqui não descendem umas das outras, mas contam com um ancestral comum.

A contagem dos graus difere em cada um deles. Na linha reta é infinita e cada geração refere-se a um grau (filho, neto, bisneto). Já na linha colateral deve-se primeiro identificar o ancestral comum, para, em seguida, definir-se o grau de parentesco em questão. Isso faz com que não exista parentesco em primeiro grau na linha colateral. O irmão é o parente colateral mais próximo e o é em segundo grau, porque o ancestral comum é o pai.

Em termos muito resumidos, pode-se dizer o seguinte: a) parentes consanguíneos em linha reta até o terceiro grau: pais, avós, bisavós, filhos, netos e bisnetos; b) parentes consanguíneos em linha colateral até o terceiro grau: irmãos, tios e sobrinhos; c) parentes por afinidade: padras-to, madrasta, assim como ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro.

A presença de qualquer dessas pessoas, como parte, postulante (advogado, representante do Ministério Público), ou mesmo membro de escritório de advocacia que por meio de outros advogados atue no processo, acarretará o impedimento do magistrado. Essas hipóteses, naquilo que diferem do CPC/1973, serão analisadas em seguida.

### **3. Impedimentos do juiz em razão de sua proximidade com uma das partes**

#### **3.1 Parentesco**

Presume-se impedido de julgar a causa, quando um dos polos esteja ocupado pelo cônjuge ou companheiro do juiz, além de qualquer parente, consanguíneo ou por afinidade, tanto em linha reta quanto colateral, até o terceiro grau (art. 144, IV).

A extensão prática dessa restrição foi resumida no item anterior, ao qual remetemos o leitor.

Figurando, portanto, como parte um sobrinho ou um cunhado do juiz (para ficarmos apenas em dois exemplos de parentesco mais distante), na ótica do legislador há a presunção absoluta de sua parcialidade, gerando, por isso, o impedimento.

Vale destacar, quanto ao parentesco por afinidade, que a dissolução do casamento ou união estável extingue os vínculos colaterais, mas não aqueles em linha

reta (art. 1.595, § 2.º, do CC). Nesse caso, a situação de impedimento não desaparece.

### **3.2 Sócio ou membro de pessoa jurídica**

Figurando como sócio ou membro de administração de pessoa jurídica, o magistrado também estará impedido de julgar a causa na qual esta figure como parte. A incompatibilidade, aí, é óbvia e bastante visível. Trata-se, porém, de hipótese de rara ocorrência, em razão da vedação constante do art. 95, parágrafo único, I da CF/1988 e arts. 26, § 1.º e 36, I e II da LOMAN.

Também é indiferente tratar-se de sociedade com ou sem fins lucrativos. Sendo sócio ou exercendo cargo de direção em qualquer pessoa jurídica que venha a ser parte no processo, estará o juiz impedido de nele atuar.<sup>2</sup>

### **3.3 Herdeiro presuntivo, donatário ou empregador**

Essa hipótese já aparecia no CPC/1973. A diferença é que agora gera o impedimento do juiz e não mais apenas sua suspeição, como ocorria antes.

---

2 ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; LICASTRO, Rogério; MELLO, Leonardo. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, p. 317.

### **3.4 Instituição de ensino com a qual mantenha relação de emprego ou de prestação de serviços**

Trata-se de situação bastante comum em relação aos magistrados, diante da vedação constitucional ao exercício de outro cargo e função a não ser o magistério (art. 95, parágrafo único, I, da CF/1988).

A primeira parte do dispositivo, em nosso sentir, abrange o vínculo contratual, normalmente por tempo indeterminado, no qual o juiz é empregado da instituição de ensino. A hipótese mais comum é a do professor universitário.

A segunda parte, porém, parece estender essa vedação para mais além. O magistrado estará impedido de julgar causa envolvendo instituição de ensino com a qual, embora não mantenha relação de emprego, a esta preste serviços, ainda que esporadicamente (ministrando palestras, organizando cursos ou publicações de trabalhos acadêmicos etc.).

Parece indispensável, todavia, a atualidade do vínculo. Só uma ligação presente (atual) pode ser mantida, tal qual estabelece o dispositivo. Logo, vínculos passados, mas já extintos, não são aptos a gerar o impedimento.

### **3.5 Quando promover ação contra a parte ou contra o advogado que a representa**

A hipótese é inédita. Ao promover demanda contra determinada pessoa, o magistrado fica automaticamente

impedido de julgar qualquer causa que a envolva. Caso o demandado seja advogado, o impedimento se transferirá para todo e qualquer processo no qual esse profissional atue (ou esteja habilitado a tanto, na procuração).

Embora a redação do dispositivo considere o juiz como autor do processo, a vedação se aplica também quando seja demandado pela parte ou pelo advogado. Em qualquer dessas situações (sendo autor ou réu), a presunção de quebra de imparcialidade é idêntica. O magistrado está impedido de julgar processos envolvendo aqueles contra os quais litigue judicialmente, não importando se o faz na condição de autor ou de réu.

Por isso, em nosso sentir, não interessa nem o objeto da demanda, nem o polo nela ocupado pelo juiz. Importa o fato objetivo em si: havendo o litígio, o impedimento estará caracterizado.

## **4. Impedimentos do juiz em razão de sua proximidade com advogados (ou outros postulantes no processo)**

### **4.1 Parentesco com um dos advogados (ou membro do MP) atuando na causa**

Aqui há correspondência parcial com hipótese de impedimento prevista no CPC/1973. As diferenças mercedoras de destaque são as inserções do membro do Ministério Público e do defensor público, como postulantes equiparados ao advogado, assim como a ampliação do grau de

parentesco, tanto em linha reta quando na colateral, alcançado pela vedação legal.

No caso dos advogados, não é necessário que o parente subscreva petições no processo. Basta figurar na procuração constante dos autos. Isto é, estar habilitado a ali atuar.<sup>3</sup>

Na verdade, o CPC vai mais longe: considera impedido o juiz cujo cônjuge ou parente apenas integre a banca de advocacia que esteja, por meio de um de seus advogados, atuando no processo.

#### **4.2 Proximidade com o escritório de advocacia que representa uma das partes**

Mais do que o vínculo de parentesco com a pessoa do advogado, o CPC também enxerga o comprometimento da parcialidade do juiz quando parente seu simplesmente integre escritório de advocacia. Vê, aí, proximidade incompatível para o adequado exercício de sua função. São basicamente duas as causas: a do escritório de advocacia que mantenha em seus quadros parente do juiz, abrangido pela vedação (art. 144, § 3.º), e do próprio cliente (pessoa natural ou jurídica) que contrate escritório de titularidade de parente do magistrado (art. 144, VIII), o qual passará a ficar impedido de julgar

---

3 Cf. ROQUE, André Vasconcelos. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. (coord.), Teresa Arruda Alvim Wambier e outros). São Paulo: RT, 2015, p. 471.



qualquer processo envolvendo essa pessoa, mesmo representada por procuradores de outra banca.

Essas duas hipóteses serão analisadas, nas suas linhas essenciais, logo em seguida.

#### **4.2.1 Parte representada por escritório que tenha em seus quadros parente do juiz, mesmo não atuando na causa**

Aqui o CPC encampou, na sua essência, a orientação da Res. 200/2015 do Conselho Nacional de Justiça, cujo texto, aliás, pode auxiliar na interpretação da regra. Tomando-a por base, pode-se dizer que, para gerar o impedimento, não é necessário figurar o parente do magistrado como procurador no processo (praticando atos processuais ou estando formalmente habilitado a praticá-los). O liame exigido é bem mais tênue. Basta integrar o mesmo escritório de advocacia dos patronos constituídos nos autos. Também não é necessário que ali ostente participação destacada. É suficiente sua presença com algum vínculo profissional, mesmo que esporádico. Ou seja, o leque de possibilidades é amplíssimo. Abrange desde a figura dos sócios e consultores, até a dos estagiários. Em nosso sentir, diante da extensão da regra, a presença de um parente do juiz, em qualquer dessas funções, torna-o impedido de julgar a causa.

#### **4.2.2 Cliente de escritório de parente do juiz, ainda que, no processo, esteja representado por outra banca de advogados**

O CPC, porém, foi mais longe (e, em nosso sentir, exageradamente). Presumir a parcialidade do juiz quando parente seu (mesmo que não tão próximo) atue em escritório de advocacia é algo até razoável. As relações familiares realmente podem gerar proximidade indesejável e separar as esferas profissional e pessoal, na vida prática, não costuma ser simples.

O problema, porém, é que o Código de Processo Civil estende essa presunção de parcialidade também aos clientes que contratem escritório de advocacia pertencente ao cônjuge, companheiro ou parente próximo até terceiro grau de magistrado, mesmo quando a causa estiver sendo patrocinada por advogado de outro escritório (art. 144, VIII).

A leitura do texto conduz à seguinte conclusão: o juiz estará impedido de julgar causa envolvendo todo e qualquer cliente de escritório de advocacia de titularidade de parente seu, até o terceiro grau. Pouco importa o advogado que a patrocine. Cliente e magistrado ficarão como que “marcados”.

É difícil vislumbrar a aplicação dessa regra: nos grandes centros, é comum empresas constituírem vários escritórios (cada um em sua especialidade), para defender seus interesses. O Código de Processo Civil não faz qualquer distinção nesse sentido. Em princípio, basta que

um deles tenha em seu quadro societário parente de juiz até terceiro grau (um sobrinho, p.ex!), para tornar esse magistrado impedido de julgar qualquer causa envolvendo aquela pessoa, ainda que patrocinada, repita-se, por advogado de outra banca!

Este espaço é curto e inadequado para análise, em mais detalhes, dos desdobramentos e implicações dessa regra. O objetivo, aqui, é apenas apresentá-la em suas linhas essenciais.

Mesmo assim, fragmentos dos debates ocorridos ao longo da tramitação legislativa auxiliam na compreensão da regra e, quem sabe, apontem limites interpretativos.

O dispositivo, com a redação atual, foi inserido durante a tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados. Retornado ao Senado, a parte final (“(...) mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”) foi suprimida. Esse trecho, porém, acabou reinserido ao texto por destaque formulado pelo Senador Randolfê Rodrigues. De acordo com as palavras do próprio parlamentar, “o simples impedimento de atuação de escritório de advocacia na causa de juiz parente de sócio ou associado do escritório não bastava, era necessário impedir, ainda, a contratação ‘terceirizada’, ‘transversa’ dessa mesma sociedade. Ao proibir somente a atuação naquele processo, o novo CPC permitiria que determinado cliente contratasse, seja para atuação em outro caso, seja para uma assessoria extrajudicial, um escritório advocatício de parente de um magistrado que

atue em sua causa, sem que houvesse meios para arguir o impedimento desse juiz”<sup>4</sup>

Embora louvável a iniciativa, a regra cria muito mais transtornos do que soluções. Primeiro porque não impede, na prática, os malfeitos viabilizados pela mencionada contratação “terceirizada” ou “transversa”. Se o objetivo for obter tratamento parcial de magistrado, a corrupção por meio de parente não dependerá de contratação formal de escritório de advocacia.

Depois, essa regra cria intervenção indevida no princípio do Juiz Natural: qualquer pessoa (natural e jurídica) que contrate escritório de parente de magistrado, automaticamente o impedirá de atuar em processo que a envolva. Ao buscar dificultar a corrupção no Judiciário, o legislador também acaba criando ferramenta que, deturpada, servirá para manipular o quórum de tribunais e a distribuição de competência nas comarcas: basta contratar escritório de parente de determinado magistrado, para afastá-lo da atuação em todas as causas envolvendo a pessoa do contratante.

Isso sem contar os transtornos. Os magistrados com algum parente advogado (um sobrinho, p.ex.), terão de conhecer todos os seus clientes, para declarar seu impedimento em relação a eles. Os advogados com parentes magistra-

---

4 RODRIGUES, Randolfe. O impedimento do juiz no novo Código de Processo Civil, texto publicado no site CONJUR – Consultor Jurídico, em 20.12.2014 <http://www.conjur.com.br/2014-dez-20/randolfe-rodrigues-impedimento-codigo-processo-civil>.

dos, por sua vez, terão de alertar seus clientes que, firmada a contratação, aquele juiz se tornará impedido para julgar qualquer causa na qual o cliente figure como parte.

Ou seja, o livre exercício da profissão de advogado, para qualquer parente de magistrado até o terceiro grau, ficará, a partir daqui, severamente comprometido pela redação do art. 144, VIII do CPC.

Isso é flagrantemente inconstitucional, em nosso sentir.

Muito mais razoável teria sido incluir tal hipótese como causa de suspeição. Havendo, no caso concreto, demonstração de que teria havido a tal contratação “transversa”, aí, então, se reconheceria a perda de imparcialidade do juiz.

## **5. Suspeição do juiz**

A suspeição tem conotação subjetiva. Gera a presunção relativa de parcialidade do juiz. Não sendo arguida pela parte interessada dentro do prazo legal, convalidará a atuação do magistrado na causa.

O tratamento do NCPC é bastante próximo do regime anterior no que se refere às causas geradoras da suspeição. Destacamos, aqui, apenas uma: agora, além de amigo íntimo ou inimigo da parte, esse estado de ânimo foi também estendido ao advogado. Também merecem destaque as causas de insubsistência da alegação de suspeição.

## **5.1 Amigo ou inimigo, agora também do advogado de uma das partes**

A relação de amizade ou inimizade entre juiz e advogado agora também é causa de suspeição. Inova em boa hora o CPC. Nossa jurisprudência era conservadora a esse respeito, inclinando-se pela literalidade da antiga orientação: a amizade ou a inimizade deveriam estar relacionadas apenas com a parte, para gerar a suspeição.<sup>5</sup>

O grau dessa relação também é menos intenso do que no CPC/1973. Quanto à inimizade, não precisa ser mais “capital”. Basta ser comprovável a clara incompatibilidade pessoal entre juiz e advogado. Não são suficientes, por óbvio, apenas divergências jurídicas ou acadêmicas, ainda que muito intensas. A rusga deve alcançar o nível pessoal e em grau suficiente para comprometer a isenção para o julgamento.

Algo semelhante ocorre quanto à amizade entre juiz e advogado. A situação, porém, aqui, é mais sutil. A suspeição não é gerada por qualquer vínculo de amizade. Mesmo porque, em certa medida, é até natural alguma proximidade entre juiz e advogado. Não apenas pelo cotidiano forense, mas também porque podem ter sido desde colegas na graduação, professores numa mesma universidade e assim por diante.

---

5 STJ, REsp 600.737/SP, 3.<sup>a</sup> T, j. 21.06.2005, rel. Min. Menezes Direito, DJ 26.09.2005.

O vínculo ensejador da suspeição é aquele suficiente para dele se presumir o comprometimento da isenção do magistrado no julgamento da causa. A dificuldade está, justamente, na prova a ser produzida para tal fim. A suspeição, por força do componente subjetivo que informa, exige não apenas prova, mas, acima de tudo, a sensibilidade do magistrado que a aprecia. Esses elementos devem demonstrar o comprometimento da imparcialidade judicial em razão da amizade mantida com o advogado.

## **5.2 Causas de ilegitimidade da alegação de suspeição à luz**

Não se considerará o juiz suspeito quando, mesmo caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 145, tal situação tenha sido provocada pela parte que argui a suspeição (art. 145, § 2.º, I) ou, ainda, no curso do processo tenha praticado ato incompatível com essa sua reação. Isto é, que “signifique manifesta aceitação do arguido”.

O NCPC, a partir do princípio da boa-fé no âmbito do processo, afasta o comportamento contraditório da parte. Tendo provocado a situação de suspeição ou praticado ato aceitando a presença do magistrado na causa, a arguição será considerada ilegítima.

## **6. Procedimento para suscitar o impedimento e a suspeição (em primeiro grau e nos Tribunais)**

O CPC não contemplou as exceções. Diferentemente do que ocorria no regime anterior, a suspeição ou impedimento não são mais arguidos por essa via. Caberá à parte suscitá-las em “petição específica dirigida ao juiz do processo”.

Deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze dias) contados do conhecimento do fato. Sempre lembrando, porém, que o impedimento, por ser questão de ordem pública, poderá ser suscitado pela parte em qualquer oportunidade.

Nessa petição, indicará os fundamentos da recusa, já podendo instruí-la com todos os documentos necessários para provar suas alegações. É possível a produção de prova oral, motivo pelo qual é desejável que desde o início também já apresente o rol de testemunhas.

Recebida a arguição de impedimento ou suspeição, o magistrado terá duas alternativas. A primeira é reconhecer sua procedência. Se assim o fizer, determinará de imediato a remessa dos autos a seu substituto.

Todavia, caso discorde da arguição, então determinará sua atuação em apartado. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias dessa decisão, apresentará suas razões de defesa, com os documentos que entender pertinentes. Uma vez formado o contraditório, remeterá esse incidente ao tribunal.



Nos termos do art. 313, III, a arguição de suspeição ou impedimento suspende o curso do processo. Remetido os autos ao relator, este deliberará se a suspensão deverá persistir ou não. Caberá ao relator decidir os efeitos em que recebe o incidente. Reiterando o efeito suspensivo, o processo principal permanecerá sobrestado até seu julgamento. Do contrário, o processo prosseguirá.

Caso venha a ser julgado procedente, o tribunal adotarà três providências. A primeira será fixar o momento a partir do qual o juiz não poderia mais ter atuado na causa. Esse termo é importantíssimo, porque dele depende a higidez dos atos praticados pelo órgão judicial no processo. A partir dessa definição, declarará a nulidade dos atos do juiz. Serão nulos todos aqueles praticados quando já presente o motivo de impedimento ou suspeição.

Por fim, a terceira providência é a mais simples: acolhido o incidente, o juiz também será condenado ao pagamento das custas processuais.

Definido o incidente, o tribunal ainda ordenará a remessa dos autos principais ao substituto legal do juiz afastado da causa.

Já nos tribunais, o CPC não é claro a respeito do procedimento para arguição da suspeição e impedimento de desembargadores e ministros. A parte deverá fazê-lo por meio de “petição fundamentada” e na primeira oportunidade na qual lhe couber falar nos autos (art. 148, § 1.º). É claro que, a primeira oportunidade após ter tido ciência da

causa de impedimento ou suspeição. Antes disso, obviamente, não terá como argui-la.

O procedimento em si, porém, deverá ser disciplinado pelo regimento interno do respectivo tribunal (art. 148, § 3.º).

## **7. Extensão dos motivos de impedimento e suspeição a outros sujeitos do processo**

A arguição de impedimento e suspeição não fica restrita à figura do magistrado. Nisso, não há novidades. O CPC/1973 já previa algo semelhante. A diferença do atual regime está nos sujeitos alcançados pela regra.

Agora os auxiliares da justiça se submetem às causas de impedimento ou suspeição, assim como, de maneira geral, todos os demais sujeitos imparciais do processo.

Os auxiliares aparecem exemplificados no Código de Processo Civil. São, como regra, as pessoas cujas atribuições estejam determinadas pelas normas de organização judiciária, para auxílio na atividade jurisdicional: escrivão, chefe de secretaria, oficial de justiça, perito, depositário, administrador, intérprete, tradutor, mediador, conciliador judicial, partidor, distribuidor, contabilista e o regulador de avarias (art. 149).

O CPC, porém, vai além. Não só os auxiliares da justiça (os quais, por óbvio, precisam ser imparciais), mas, também todo e qualquer outro sujeito imparcial do processo. Com isso, o legislador “foi cuidadoso, dei-

xando uma válvula aberta para o caso de, além dos auxiliares já especificados no art. 149, haver outros, previstos em leis esparsas, bem como surgirem, ao longo do tempo, outras atribuições de apoio ao juiz”.<sup>6</sup>

---

6 ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; LICASTRO, Rogério; MELLO, Leonardo. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2016, p. 331.